



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**MENSAGEM Nº 011/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2021**

**Á**

**CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 011/2021, que INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo do Tenente, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro de 2020, tem a dúplici finalidade de possibilitar o incremento na arrecadação da fazenda pública municipal e possibilitar condições adequadas para o contribuinte regularizar sua situação fiscal perante o município.

É de conhecimento notório os problemas econômicos causados pela pandemia SARS-COVID19, tanto na arrecadação da fazenda pública municipal como na capacidade econômica dos contribuintes. O agravamento da crise vivenciado nos últimos dias, inclusive com o fechamento do comércio e a suspensão das atividades não essenciais não somente no município mas em diversas regiões do país, exige atuação intensa da administração pública para minimizar a crise gerada pela diminuição de renda e consequente perda de arrecadação municipal.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de garantir ao mesmo tempo que a fazenda pública municipal melhore a arrecadação e, assim, os



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

serviços públicos essenciais do Município tenham sua sustentabilidade assegurada, e, ao mesmo tempo, o contribuinte possa estar em dia com suas obrigações sem prejuízo a sua capacidade financeira, tendo em vista a possibilidade de parcelamento do débito em até 10 (dez) vezes e a parcela mensal em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Deste modo, submetemos o presente projeto de lei e esperamos a aprovação desta Casa Legislativa com a finalidade de garantir implementação imediata da recuperação fiscal da administração tributária municipal.

Campo do Tenente, (PR), 25 de março de 2021.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

PROJETO DE LEI N. 011/2021.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
08:37	26	03	2021	1039
Taisa Aline Botelho Quevedo				
SECRETÁRIA				

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO  
FISCAL – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo do Tenente, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**Art. 2º** Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, consecutivas e não inferiores e R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao Programa, pelo valor atual da dívida.

§ 2º Caso o débito tributário inscrito em dívida ativa esteja ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, e também da prova de oferecimento de bens suficientes para a garantia ou fiança da obrigação, suspendendo-se a execução por solicitação do procurador até a quitação do parcelamento.

§ 3º A primeira prestação deverá ser paga no ato do parcelamento, que só poderá ocorrer após a quitação das custas e honorários advocatícios, quando houver ajuizamento.

**Art. 3º** O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á somente:





PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

- I – à correção monetária do pedido em atraso, calculados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescida ao principal devido na data do parcelamento;
- II – Juros de 1% ao mês, sobre o valor da parcela em atraso.
- III – Multa de 2% sobre o valor base.

**Art. 4º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

- I – Na confissão irrevogável e irrefutável dos débitos fiscais;
- II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

**Art. 5º** A opção pelo “REFIS” pode ser feita em uma das seguintes modalidades de pagamento e parcelamento:

- I - para pagamento à vista terá 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multa;
- II - para parcelamento em duas ou três vezes terá 40% (quarenta por cento) de desconto sobre os juros e multa;
- III - para parcelamento em quatro até seis vezes terá 20% (vinte por cento) de desconto sobre os juros e multa;
- IV - para parcelamento em sete até nove vezes terá 10% (dez por cento) de desconto sobre os juros e multa;
- V - para parcelamento em dez vezes o valor integral da dívida com os juros e multa;

**Art. 6º** O parcelamento será revogado:

- I – pela inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou não do pagamento integral das parcelas;
- II – pela inadimplência do pagamento do imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

III – pela ocorrência de qualquer dos casos previstos no artigo 1.425 do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo único** – a revogação do parcelamento, nos casos previstos nos incisos deste artigo será levada a termo independentemente de aviso, interpelação ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito tributário, com os acréscimos legais devidos, que se fará por meio de inscrição em dívida ativa e a conseqüente cobrança judicial.

**Art. 7º** O prazo para adesão ao Programa, a ser expressamente requerido junto à Divisão de Tributação e Cadastro Econômico da Prefeitura Municipal, encerrar-se-á em 10 de maio de 2021.

**Art. 8º** O Programa de Recuperação Fiscal não abrange débitos relativos a dívidas não tributáveis.

**Art. 9º** Para ter os benefícios da presente lei os contribuintes deverão estar em dia com os débitos tributários do exercício de 2021.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, (PR), 25 de março de 2021.

  
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 06 / 04 / 2021

  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 13 / 04 / 2021

  
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

PROTOCOLO				
DATA	DIA	MÊS	ANO	Nº
14:54	05	04	2021	1049
<i>[Handwritten Signature]</i>				SECRETÁRIA

Ofício nº 108/2021-GAB

Campo do Tenente, (PR), 05 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor:

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício n. 040/2021, em que esta Casa de Leis solicita informações sobre o projeto de REFIS, especialmente referente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 e 14 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, temos a informar e justificar o que segue.

A definição de renúncia de receita foi introduzida no art. 165, parágrafo 6º, da Constituição Federal ao dispor “O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

No âmbito infralegal, o conceito foi admitido pelo art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal ao dispor que “A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”





## PREFEITURA MUNICIPAL **CAMPO DO TENENTE**

A ideia de REFIS está relacionada a concessão de benefício fiscal, o que não se insere neste plano tendo em conta que a anistia de juros e multas não implica na redução de tributos.

Ademais, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal afirma que a medida que implique em renúncia de receita deve vir acompanhada do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que terá início sua vigência e nos dois seguintes, porém o REFIS se refere a parcelamento de crédito de exercícios anteriores, o que não se inclui no conceito do exercício em que terá início a vigência.

Considere-se também, que juros e multa não constituem receita em razão do seu caráter de punitivo. O próprio artigo 3º, do Código Tributário Nacional ao conceituar tributo o define como prestação pecuniária compulsória não decorrente de ato ilícito.

Deste modo, a guisa de conclusão, vê-se que a natureza jurídica do REFIS não é de isenção, mas de transação, conforme, inclusive, vem decidindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a administração tributária e o contribuinte podem firmar acordo mediante concessões mútuas com vista a extinção do litígio e incremento da arrecadação.

### PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ADESÃO AO REFIS.

1. O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado.
2. A inscrição do executado no programa é apenas uma proposta, sem efeito jurídico na ação de cobrança em curso no Judiciário.
3. Recurso especial provido.

(REsp 499.090/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 347)

Apresentadas as justificativas acima, resta despicienda, como também assinalou a declaração do Departamento de Contabilidade do Município, a demonstração de impacto econômico financeiro por não constituir o REFIS isenção e renúncia de receita, na forma dos artigos 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

Sendo estas as informações necessárias para aprovação do projeto encaminhamos as justificativas solicitadas.

Atenciosamente,

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**LEI Nº 1017/2021. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 011/2021).**

INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo do Tenente, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**Art. 2º** Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, consecutivas e não inferiores e R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao Programa, pelo valor atual da dívida.

§ 2º Caso o débito tributário inscrito em dívida ativa esteja ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, e também da prova de oferecimento de bens suficientes para a garantia ou fiança da obrigação, suspendendo-se a execução por solicitação do procurador até a quitação do parcelamento.

§ 3º A primeira prestação deverá ser paga no ato do parcelamento, que só poderá ocorrer após a quitação das custas e honorários advocatícios, quando houver ajuizamento.

**Art. 3º** O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á somente:

I – à correção monetária do pedido em atraso, calculados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescida ao principal devido na data do parcelamento;

II – Juros de 1% ao mês, sobre o valor da parcela em atraso.

III – Multa de 2% sobre o valor base.

**Art. 4º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:

I – Na confissão irrevogável e irrefutável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

**Art. 5º** A opção pelo “REFIS” pode ser feita em uma das seguintes modalidades de pagamento e parcelamento:

I - para pagamento à vista terá 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multa;

II - para parcelamento em duas ou três vezes terá 40% (quarenta por cento) de desconto sobre os juros e multa;

III - para parcelamento em quatro até seis vezes terá 20% (vinte por cento) de desconto sobre os juros e multa;

IV - para parcelamento em sete até nove vezes terá 10% (dez por cento) de desconto sobre os juros e multa;

V - para parcelamento em dez vezes o valor integral da dívida com os juros e multa;

**Art. 6º** O parcelamento será revogado:

I – pela inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou não do pagamento integral das parcelas;

II – pela inadimplência do pagamento do imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização do acordo;

III – pela ocorrência de qualquer dos casos previstos no artigo 1.425 do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo único** – a revogação do parcelamento, nos casos previstos nos incisos deste artigo será levada a termo independentemente de aviso, interpelação ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito tributário, com os acréscimos legais devidos, que se fará por meio de inscrição em dívida ativa e a conseqüente cobrança judicial.

**Art. 7º** O prazo para adesão ao Programa, a ser expressamente requerido junto à Divisão de Tributação e Cadastro Econômico da Prefeitura Municipal, encerrar-se-á em 10 de maio de 2021.

**Art. 8º** O Programa de Recuperação Fiscal não abrange débitos relativos a dívidas não tributáveis.

**Art. 9º** Para ter os benefícios da presente lei os contribuintes deverão estar em dia com os débitos tributários do exercício de 2021.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, (PR), 14 de abril de 2021.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

**Publicado por:**

Zeila de Fatima Cavalheiro Urban

**Código Identificador:**28B74E5A

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/04/2021. Edição 2244

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>